



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Protocolo sob o nº 277

Livro nº 011 Fls 15

Em 24 de outubro de 2021

Shonete Rodrigues

Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES, ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA

Registro 159 as folhas 16 do livro 12 competente e publicado(a) na forma do § 1º do Art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

Secretaria Legislativa 24/10/2021

Shonete Rodrigues

Secretaria Legislativa

Os vereadores que a este subscrevem, legítimos representantes do povo chaviense, no efetivo exercício de suas prerrogativas parlamentares pertinentes a fiscalização dos atos da Administração Municipal, com fundamento nas disposições estabelecidas no art. 26 Lei Orgânica Municipal, assim como, no art. 52 do Regimento Interno, REQUEREM A CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI, a qual com a finalidade de investigar e apurar responsabilidades de suposta prática de NEPOTISMO no âmbito do Poder Executivo Municipal, consistente no uso indevido quanto a distribuição e nomeação de cargos em comissão e contratos administrativos de caráter temporário. A CPI será constituída por 3 (três) membros titulares, e funcionará pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por 30 (trinta) dias.

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

A Constituição Brasileira, como lei suprema de todo ordenamento jurídico nacional, estabelece diretrizes e parâmetros a serem observados e seguidos por toda e qualquer norma infraconstitucional. Como determinações presentes no texto constitucional.

Sendo o Direito Administrativo definido como o conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado, institui a Constituição, à Administração Pública, a observância de princípios específicos presentes no artigo 37, caput, do texto constitucional, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Referir-se-á, deste modo, dentre os princípios constitucionais do Direito Administrativo, ao princípio da impessoalidade o qual determina tratamento e atua-



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

ção sem discriminações por parte da Administração Pública em face dos administrados. Em definição, o princípio da impessoalidade consiste na atuação da Administração sem discriminações que visem prejudicar ou beneficiar determinado administrado, ou seja, funda-se na conduta e tratamento isonômico da Administração perante os administrados, com a destinação de atingir o interesse coletivo.

Destaca-se, *ipsis litteris*, Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideologias não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie."

Quanto ao princípio da moralidade, tem como parâmetros os valores ou o espírito da legislação. Ela surge para tornar obrigatória a exigência de uma postura ética dos agentes da administração pública brasileira.

Nesse sentido, tem sido contumaz e corriqueiro a divulgação e até mesmo publicação, em especial nas redes sociais, de notícias de práticas reiteradas de nepotismo no Poder Executivo Municipal, em especial de parentes de servidores ocupantes de cargos em comissão de secretários municipais. Tais fatos já se tornaram públicos e notórios.

O STF, em sua súmula vinculante nº 13, dispõe:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Depreende-se que a situação dos fatos mencionados acima, configuram nítido caso de nepotismo na Administração Pública. A Súmula deixa clara que a **nomeação de parente até 3º grau** de servidor investido em cargo de direção, para o exercício em cargo de comissão, configura violação a Constituição Federal.

A Súmula Vinculante nº 13 – STF, revela que agentes públicos não poderão nomear a esposa(o)/companheira(o), filho(a), pai, mãe, avô(ó), neto(a), bisavô(ó), bisneto(a), irmão(ã), tio(a), sobrinho(a), sogro(a) e seus respectivos pais e avós, enteados e seus respectivos netos e bisnetos, cunhado(a), genro, nora, cônjuge do tio(a), irmã(ã) e sobrinho(a).

Como ilustração, podemos citar os seguintes casos que **não serão considerados nepotismo**:





ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

01) Quando o parente já for funcionário efetivo;

02) quando o funcionário efetivo já exercia uma função gratificada no poder, antes de seu parente ser eleito;

03) no caso de emprego temporário, quando o parente se submeteu a uma seleção prévia;

04) quando se configurar reciprocidade, como por exemplo, o prefeito, vice ou secretários têm parentes empregados como funcionários da Câmara Municipal, e os vereadores, por sua vez, têm familiares com cargos na Prefeitura.

Portanto não poderá haver relação de hierarquia entre o parente e o gestor em toda a Administração, como por exemplo, **parente de um secretário ocupar cargo comissionado em outra Secretaria**, pois o impedimento é para todo o Poder Executivo.

Feito esta breve explanação dos princípios norteadores da Administração Pública e das várias denúncias anônimas que chegam nesta Casa Legislativa, urge então a necessidade da criação da Comissão Parlamentar de Inquérito a fim de apurar denúncias de nepotismo, nomeações estritamente políticas e que camuflam o real interesse dos gestores municipais no âmbito do Poder Executivo, além de investigar possíveis funcionários "fantasmas", situação também fartamente noticiada.

Por mais que haja a discricionariedade nas nomeações em cargos de comissão, é necessário que os nomeados possuam compatibilidade com os cargos indicados e mais, que efetivamente produzam o que lhe foi esperado, corroborando com o princípio da eficiência administrativa, não servindo o cargo apenas para sua remuneração pessoal e como cumprimento de acordos políticos.

Ressaltar que o nepotismo é vedado na ordem jurídica, sendo puro ato de improbidade administrativa por ofensa ao *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, sendo que, **apenas para os cargos de natureza política, que no caso dos municípios é o secretário municipal, é que não se submetem às hipóteses da Súmula Vinculante 13 do STF, SALVO EM CASO DE COMPROVADAMENTE TER HAVIDO FRAUDE À LEI OU TROCA DE FAVORES.**

Quando plenamente comprovada a intenção de privilegiar parentes, configurando o nepotismo, o agente público ou membro de poder poderá se sujeitar à ação civil pública por ato de improbidade administrativa, cujas sanções conforme determina o art. 11 da Lei 8.429/92 são de **ressarcimento integral do dano ao erário, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos.**



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Dessa feita, é papel do Poder Legislativo investigar o mau uso da máquina pública para ganhos pessoais eleitorais escusos, cuja prestação nos moldes atuais não observa as condições mínimas para garantir o bom funcionamento da prestação de serviço para o cidadão chaviense, de forma a se possa efetivamente dar uma resposta à sociedade cumprindo com a nossa obrigação de fiscalizar os atos do Poder Executivo Municipal.

Câmara Municipal de Chaves-PA, em 16 de outubro de 2021.

Ver. Tiburco Leitão – MDB Tiburco Leitão da Silva

Ver. Raimundo Pinho - DEM Raimundo Feitosa Pinho de Sousa e Silva

Ver. Robson Cunha (Ver. Tela) – PODE Robson da Silva Cunha

Ver. Ademilton Macedo (Ver. Xibé) – PDT \_\_\_\_\_

Ver. Orlando Pinho – MDB José Orlando Pinho Martins

Ver. Teodoro Macedo (Ver. Amor) – PP Teodoro Macedo de Abreu Silva

Ver. Karina Santos - PSD \_\_\_\_\_

Ver. Rose Dias - PP \_\_\_\_\_

Ver. Ronaldo Soares - PP \_\_\_\_\_

Ver. Eliezio Medeiros - PTB \_\_\_\_\_

Ver. Tita Abdon - PSD \_\_\_\_\_